

**Indenização - Dano material - Dano moral e estético - Agressão física - Lesão corporal - Responsabilidade civil de indenizar - Verificação - *Quantum* indenizatório - Arbitramento**

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação de indenização por danos materiais, danos morais e estéticos. Agressão física. Lesão corporal. Responsabilidade civil de indenizar. Verificação. Indenização. Razoabilidade, proporção e moderação. Recurso conhecido e não provido.

- Aquele que causa dano a outrem tem responsabilidade civil de indenizar.

- A reparação material é necessária para o ressarcimento dos gastos efetuados e decorrentes de agressão física, além dos gastos com o tratamento futuro.

- Se na sentença foi arbitrada indenização por dano moral com moderação e proporção às circunstâncias do caso, não há se falar em redução do valor da indenização.

Recurso conhecido e não provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0084.08.007565-2/001 - Comarca de Botelhos - Apelante: Felipe Cezar Pereira - Apelado: Marcos Belo de Oliveira - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de março de 2010. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

## Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Marcos Belo de Oliveira ajuizou ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais contra Felipe Cezar Pereira, ao argumento de que foi agredido pelo réu e, em decorrência da agressão, sofreu graves lesões das quais resultaram sequelas que dependem de correção, e que lhe causaram, além de grande constrangimento, grande abalo e dor moral.

Alegou que, no dia 27.10.2007 se encontrava participando de uma cerimônia de casamento numa fazenda situada na zona rural do Município de Campestre/MG, quando, por volta das 18 horas, foi agredido violentamente pelo réu.

Aduziu que o réu, sem qualquer motivo aparente, desferiu uma garrafada na parte superior de sua cabeça, causando-lhe ferimentos que deixaram cicatrizes permanentes em sua face.

Sustentou que, em consequência da agressão, sofreu feridas lacero-contusas na derme, escoriação na asa do nariz, hematoma na região frontoparietal e ferida contusa e hematoma na face interna do lábio inferior.

Alegou que, após praticar a agressão, o réu deixou o local em seu veículo.

Aduziu que a atitude do réu surpreendeu a todos os convidados ante a inexistência de motivos para tal agressão, não tendo havido quaisquer indícios de discussão, briga ou insultos entre eles.

Alegou que, além dos danos materiais e estéticos, sofreu grande constrangimento e humilhação por se ver envolvido em grande confusão em plena celebração de um casamento, o que lhe causou dano à honra e a sua imagem de homem de conduta ilibada.

Ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento de danos morais e danos estéticos a serem arbitrados pelo julgador e ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 8.817,00 (oito mil e oitocentos e dezessete reais). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de f. 21/36.

À f. 37, o MM. Juiz deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às f. 50/56, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, sustentando o não cabimento do pedido indenizatório em face da ausência de provas da lesão corporal de natureza grave e a inexistência nos autos de qualquer menção do grau das lesões; em face da existência de alegações controvertidas e a inexistência de comprovação dos fatos alegados. Alegou que não há comprovação dos danos morais.

O autor apresentou impugnação às f. 122/126, refutando as alegações expendidas na defesa e pugnando pela procedência do pedido inicial.

Na audiência realizada conforme termo de f. 134, frustrada a conciliação, foi determinada a realização de perícia.

O perito nomeado apresentou seu laudo às f. 164/165 e complementação às f. 168/169.

O autor apresentou manifestação sobre os laudos às f. 172/173 e o réu às f. 175/176.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal do réu, sob pena de confissão (f. 179/180). O réu pugnou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal do autor (f. 184).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada conforme termo de f. 202, foram colhidos os depoimentos pessoais (f. 203/204) e ouvidas as testemunhas arroladas (f. 205/208), sendo dispensadas duas testemunhas, com a concordância de ambas as partes.

O réu apresentou alegações finais às f. 115/118 e o autor às f. 219/224.

Na r. sentença de f. 228/237, o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Constou do dispositivo da sentença (f. 236/237):

Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados nesta ação, para condenar Felipe Cezar Pereira ao pagamento de indenização ao autor Marcos Belo de Oliveira, da seguinte forma:

1) pelos danos materiais, no valor de R\$ 40,60 (quarenta reais e sessenta centavos), referente aos gastos com medicamento, a ser pago de uma só vez, acrescido de juros (1%) e correção monetária desde o desembolso;

2) pelas despesas com cirurgias reparadoras, que serão procedidas por profissional da escolha do autor, assim como todos os medicamentos, despesas hospitalares e materiais específicos para o devido tratamento e recuperação.

3) pelos danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga de uma só vez, acrescida de juros (1%) contados a partir da citação e correção monetária desde a propositura da ação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas e despesas processuais, honorários do perito, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor a ser apurado nos itens "1" e "3", nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. O restante será suportado pelo autor, porém inexigíveis temporariamente, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

O réu apelou às f. 243/252, pugnando pela reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos na defesa, alegando, em síntese, o não cabimento do pedido indenizatório ante a ausência de provas da lesão corporal de natureza grave e a inexistência de comprovação dos danos morais.

O autor/apelado apresentou contrarrazões às f. 257/263, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e devidamente preparado (f. 254).

Preliminares.

Não há preliminares a serem decididas no presente recurso.

Mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais ajuizada por Marcos Belo de Oliveira contra Felipe Cezar Pereira, ao argumento de que foi agredido pelo réu e que, em decorrência da agressão, sofreu graves lesões das quais resultaram sequelas que dependem de correção e que lhe causaram, além de grande constrangimento, grande abalo e dor moral.

Na r. sentença de f. 228/237, o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$40,60 (quarenta reais e sessenta centavos), referente aos gastos com medicamento; de despesas com cirurgias reparadoras, todos os medicamentos e despesas hospitalares e materiais específicos para o devido tratamento e recuperação e danos morais, estes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O réu apelou às f. 243/252, pugnando pela reforma da sentença, repisando os argumentos expendidos na defesa, alegando, em síntese, o não cabimento do pedido indenizatório ante a ausência de provas da lesão corporal de natureza grave e a inexistência de comprovação dos danos morais.

Tenho que não assiste razão ao apelante.

Dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil/2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre o tema ensina Caio Mário da Silva Pereira em *Responsabilidade civil*, 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 75:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois, se não houver um prejuízo, a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso

que, sem esta contravenção, o dano não ocorreria'. (*Traité des obligations en général*, v. 4, n° 366.)

No caso, há prova cabal da agressão violenta do apelante, sem que o apelado tenha dado causa ou concorrido para a agressão, restando provados a conduta ilícita por parte do réu e o nexo causal entre aquela conduta e os danos por ele sofridos, estes inquestionáveis.

O dano moral restou comprovado nos autos, em face da ocorrência da agressão, em que o autor sofreu lesão física grave, submetendo-se a internações e cirurgias, sendo inegável a dor, o sentimento de pavor e de desgosto experimentado pelo apelante.

Carlos Roberto Gonçalves assim conceitua o dano moral:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a conseqüência do dano. [...] O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão de dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as conseqüências da lesão jurídica por eles sofrida. (In *Responsabilidade civil*. 8.ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 548/549).

Da agressão restou lesão corporal que enseja dano moral, conforme jurisprudência pacífica do egrégio STJ:

1)Agravos regimentais. Lesão corporal. Indenização. Danos morais e materiais. Omissões no acórdão. Inexistência. Sucumbência recíproca não configurada. Incidência da Súmula 326/STJ. decisão agravada mantida. Improvimento. [...]

Agravos improvidos. (AgRg no Ag 1118467/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe de 08.06.2009.)

2)Responsabilidade civil do Estado. Preso. Lesões corporais. Indenização. Dano moral. Valor. Redução. Agravo retido. Prazo prescricional. Contagem. Novo Código Civil.

I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado de Roraima, por meio do qual se busca a reparação por danos sofridos pelo recorrido enquanto se encontrava recolhido à cadeia pública, onde o Tribunal a quo fixou a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

[...]

VI - Quanto ao valor indenizatório tenho que este Superior Tribunal de Justiça em ocasiões como a presente vem mitigando os rigores da Súmula nº 7/STJ, para reduzir a indenização em patamares razoáveis [...]

VIII - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização ao valor de R\$20.000,00. (REsp 982.811/RR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.10.2008, DJe de 16.10.2008.)

O dano estético, que é a modificação permanente na aparência externa da vítima, decorrente da desarmonia física e conseqüente desgosto e/ou humilhação e que se inclui no dano moral, também é inegável no caso, estando comprovado pelos documentos e fotografia de f. 23/295.

É o que ensina Regina Beatriz Tavares da Silva:

Para a caracterização do dano estético, são necessários os seguintes elementos: transformação física, com desequilíbrio entre o estado físico anterior e o presente, e permanência ou durabilidade do dano.

Exemplos de dano estético: deformidade permanente e aparente são as cicatrizes aparentes, a perda de um olho ou de parte da orelha ou de parte do lábio, a paraplegia, sendo que o dano estético pode apresentar-se em qualquer parte do corpo da vítima e não só em seu rosto.

No entanto, o dano estético não se constitui em categoria de dano diferenciada do dano moral [...]. Dano moral é aquele que atinge um direito da personalidade do lesado. A origem do dano estético reside na ofensa à integridade física. Assim, por esse critério não há como distingui-lo do dano moral, que é aquele que atinge um direito de personalidade. Quanto à caracterização do dano moral por seus efeitos, refere-se aos aspectos sentimental ou afetivo, intelectual ou social da personalidade do lesado. [...] Quanto à constatação dos efeitos do dano estético, atinge ao mesmo tempo duas esferas da personalidade do lesado: esfera sentimental ou afetiva e esfera social da personalidade do lesado. Desse modo, também por esse critério, trata-se de dano moral. No entanto, é aí que reside o agravamento das conseqüências do dano estético: atinge, concomitantemente, dois aspectos da personalidade do lesado, já que causa dor moral, sentimento negativo, de caráter interno, e também atinge o indivíduo socialmente, já que sua aparência física é alterada, é o aspecto exterior da personalidade do lesado que é atingido. O dano estético, pela transformação física, gera, ao mesmo tempo, sofrimento interior e dano à consideração social do indivíduo.'

Se o dano estético é um gênero do dano moral e tendo ambos a mesma origem, ele não é autônomo. Existindo no caso tanto o dano moral puro advindo do sofrimento da apelante com o atropelamento e o dano estético consubstanciado na marcha claudicante e na cicatriz da coxa, deve ser fixada apenas uma indenização, considerando, para o arbitramento do valor, ambos os eventos suportados pela vítima. (In *Novo Código Civil comentado*, coordenado por Ricardo Fiúza, 1. ed., 7ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 850.)

Logo, a lesão estética também enseja dano moral, cuja reparação de um abrange a do outro.

O dano material, consubstanciado nos gastos feitos pelo autor com medicamentos, também restou devidamente comprovado às f. 30/36 dos autos.

A reparação material é necessária para o ressarcimento das despesas suportadas pelo apelado, e com a futura cirurgia plástica e tratamento subsequente, estes últimos a apurar em liquidação.

Há prova inequívoca dos danos, não tendo razão o apelante quando os nega. Vejamos.

Constou das respostas aos quesitos da perícia às f. 164/165:

- 1º) Sim. Houve ofensa à integridade corporal do paciente.
- 2º) Instrumento contundente cortante.
- 3º) A ofensa foi produzida por instrumento contundente-cortante.
- 4º) Não houve perigo de vida.
- 5º) Não resultou incapacidade por mais de trinta dias.
- 6º) Cicatrizes na região da face esquerda de mais ou menos 05 (cinco) centímetros de extensão comprometendo sua estética (duas cicatrizes).

Constou do laudo pericial às f. 168/169:

- 1º) Sim. Agredido com instrumento contundente.
- 2º) Duas feridas contusas na face esquerda de mais ou menos 05 (cinco) centímetros com perda de substância.
- 3º) Sim. Duas cicatrizes na face esquerda de mais ou menos 05 (cinco) centímetros de extensão.

O auto de corpo de delito, realizado em 27.10.2007, pela Polícia Civil de Minas Gerais à f. 25-v., constatou:

- 1) Feridas lacero-contusas (em x) na derme face e com perda de substância de mais ou menos 05 (cinco) centímetros cada uma.
- 2) Escoriação na asa do nariz à E.
- 3) Hematoma de mais ou menos 06 (seis) centímetros na região frontoparietal E.
- 4) Ferida contusa e hematoma na face interna do lábio superior.

Respostas aos quesitos:

- 1º - Houve ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente?  
R - Sim.  
[...]
- 6º - Da ofensa resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade [...]  
R - Deformidade permanente, devido perda de parte da derme.

Constou do depoimento da testemunha Marcelo Bastos da Costa (f. 205):

[...] que, durante a festa, talvez por volta das quinze e trinta horas, o requerido apareceu e deu uma garrafada no rosto de Marcos Belo, que estava distraído; que o requerido apareceu por detrás; que em momento algum a vítima deu motivos para ser agredida como foi; que até hoje não sabe dizer qual foi o motivo; que em momento algum viu Marcos Belo discutindo ou provocando algum presente, inclusive o pai do agressor;  
[...]  
Que em razão da agressão Marcos Belo sofreu dois cortes grandes na bochecha, do lado esquerdo; que, nos dias que sucederam a agressão, o rosto do Marcos bastante inchado e hoje ele ainda apresenta marcas visíveis no rosto; que volta

a dizer que Marcos Belo ficou o tempo todo a seu lado e não deu motivo para ser agredido como foi.

Constou do depoimento da testemunha Paulo Antônio Gonçalves Santiago (f. 206):

Que assistiu o momento em que o requerido atingiu o requerente com um golpe de garrafa no rosto; que presenciou o ato de agressão; que até então não conhecia o requerido; que o requerido surgiu por detrás do requerente, que estava distraído; que não houve qualquer briga antes dessa agressão; que nem mesmo aconteceu uma discussão; que depois viu os cortes no rosto do Marcos Belo; que até hoje são visíveis as marcas no rosto de Marcos Belo.

Logo, não há se falar em ausência de prova dos danos.

A indenização por dano moral, por sua vez, tem natureza eminentemente compensatória pela ofensa sofrida.

Inexistem parâmetros legais para o arbitramento da indenização por dano moral, como leciona Yussef Said Cahali:

Inexistem parâmetros legais para arbitramento do valor da reparação do dano moral, a sua fixação se faz mediante arbitramento nos termos do art. 1.553 do Código Civil/1916. À falta de indicação do legislador, os elementos informativos a serem observados nesse arbitramento serão aqueles enunciados a respeito da indenização do dano moral no caso de morte de pessoa da família, de abalo da credibilidade e da ofensa à honra da pessoa, bem como do dote a ser constituído em favor da mulher agravada em sua honra, e que se aproveitam para os demais casos. (In *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 705.)

Apesar de o dano moral ser de difícil apuração, dada a sua subjetividade no arbitramento da indenização, o julgador deve atentar para a sua extensão, para o comportamento da vítima, para o grau de culpabilidade do ofensor e para a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja pedagogicamente repreendido a não repetir o ato, e a vítima se veja compensada pelo dano experimentado, sem, contudo, ultrapassar a medida dessa compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa e dar causa a desproporcional empobrecimento do ofensor.

No caso, o valor fixado para a indenização moral foi arbitrado com moderação e com proporção, sendo, aliás, bastante módica se se comparar com os valores-parâmetros adotados neste Tribunal para os casos de lesão corporal.

Analisando as circunstâncias do fato, elevado grau de culpabilidade do apelante, graves efeitos para o apelado, as condições das partes e os parâmetros desta Câmara, tenho como razoável a indenização arbitrada na sentença, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para o dano moral, cuja soma equivale a aproximadamente 20 (vinte) salários-mínimos.

Conforme o entendimento do STJ, a indenização moral deve ser arbitrada com moderação e proporção às circunstâncias do caso, não se admitindo excesso.

Nesse sentido, os julgados a seguir colacionados:

1) Processual civil. Danos morais. *Quantum* indenizatório excessivo. Revisão na via especial. Possibilidade. Embargos declaratórios com efeitos infringentes. Cabimento. Decisão monocrática do Relator sujeita à impugnação. Desnecessidade de prévia intimação da parte embargada. Prejuízo não configurado. Correção monetária. Termo a quo.  
[...]

3. O arbitramento do valor da reparação por danos morais deve ser feito com moderação, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte vencedora. A revisão do *quantum*, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a maltratar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. A atualização monetária dos valores fixados a título de indenização por danos morais flui a partir da data em que prolatado o *decisum* que fixou o respectivo *quantum* indenizatório.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 967.410/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19.05.2009, *DJe* de 1º.06.2009.)

2) Civil. Processual civil. Recurso especial. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Dano moral. Publicação em revista semanal de circulação nacional de informação que atinge a imagem de empresa comercial. Dano aferido na origem a partir dos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Impossibilidade de revisão. Súmula 07/STJ. Violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC não configurada. *Quantum* da indenização. Valor exorbitante. Redução. Possibilidade.  
[...]

3. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.  
[...]

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 334.827/SP, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJP), Quarta Turma, julgado em 03.11.2009, *DJe* de 16.11.2009.)

Tais critérios, todavia, como já exposto, foram observados na sentença, quanto à indenização moral.

Já a indenização material foi determinada no valor do dano havido e em parte a apurar, relativamente ao tratamento a que se submeterá o apelado, não havendo excesso na condenação.

Pelas razões expostas, patente é a responsabilidade do réu, ora apelante, pela reparação dos danos causados ao apelado.

Assim, é de se manter a sentença recorrida.

Dispositivo:

Isso posto, nego provimento à apelação.  
Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBAR-  
GADORES LUCAS PEREIRA e EDUARDO MARINÉ DA  
CUNHA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.